



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 85,0852 DE MARÇO 2019.

APROVADO PRELIMINARIAMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13 / 03 / 2019

1º Secretário

**VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM
COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM
SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL
Nº 11.340/2006, NO ÂMBITO DO ESTADO
DE GOIÁS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado de Goiás, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único: Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adl 1

JUSTIFICATIVA

A violência contra mulher, lamentavelmente, perdura nos diferentes grupos da sociedade como um flagelo generalizado, que põe em perigo suas vidas e viola os seus direitos. Embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda assim, hoje, contabilizamos 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime, segundo o Mapa da Violência 2015.

Outras informações divulgadas no Portal Brasil do Governo Federal afirmam que do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 – a Central de Atendimento à Mulher - no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) correspondem a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas.

De janeiro a setembro do ano de 2018, foram registradas 3.185 ocorrências de violência contra mulher, em Goiás. Os dados estatísticos de crimes de violência doméstica e familiar são da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO), divulgados por meio do Painel Estratégico de Segurança do Estado. No mesmo período do ano passado, foram comunicados à polícia 3.671 casos. Durante os nove meses, setembro liderou em Goiás, com 439 registros.

Segundo o levantamento, Goiânia está em primeiro lugar, com 468 ocorrências, o que corresponde a 19,1% do valor total. Em segundo está Luziânia, com 11,6% (283 ocorrências), seguida de Formosa, com 10,8% (265 ocorrências) e Anápolis com 10,5%, sendo 258 registros. Também aparecem na lista: Itumbiara, com 251 casos; Rio Verde – 227; Águas Lindas – 186; Iporá – 181; Cidade de Goiás – 174 e Porangatu, com 156.



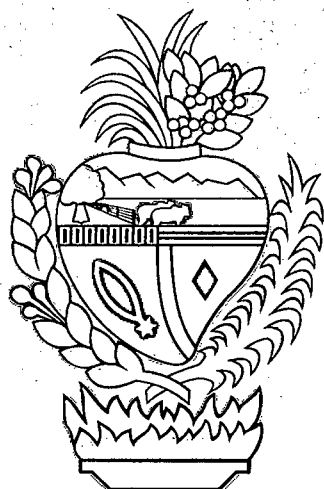
Neste sentido, tal projeto de Lei, pretende por meio de mais uma ação coercitiva aos agressores, inibir e prevenir esse tipo crime. Na tentativa de criar mais uma alternativa de enfrentamento deste problema por meio da responsabilização dos crimes por parte de seus autores, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001059

Autuação: 13/03/2019

Projeto : 85 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS
QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº
11.340/2006, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 85,0652 DE MARÇO 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13 / 03 / 2019

1º Secretário

**VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM
COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM
SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL
Nº 11.340/2006, NO ÂMBITO DO ESTADO
DE GOIÁS.**

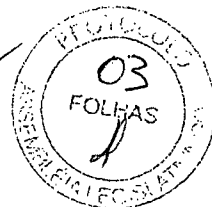
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado de Goiás, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único: Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adriana Accorsi 1



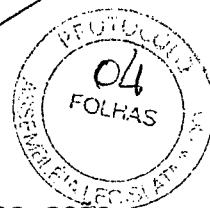
JUSTIFICATIVA

A violência contra mulher, lamentavelmente, perdura nos diferentes grupos da sociedade como um flagelo generalizado, que põe em perigo suas vidas e viola os seus direitos. Embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda assim, hoje, contabilizamos 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime, segundo o Mapa da Violência 2015.

Outras informações divulgadas no Portal Brasil do Governo Federal afirmam que do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 – a Central de Atendimento à Mulher - no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) correspondem a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas.

De janeiro a setembro do ano de 2018, foram registradas 3.185 ocorrências de violência contra mulher, em Goiás. Os dados estatísticos de crimes de violência doméstica e familiar são da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO), divulgados por meio do Painel Estratégico de Segurança do Estado. No mesmo período do ano passado, foram comunicados à polícia 3.671 casos. Durante os nove meses, setembro liderou em Goiás, com 439 registros.

Segundo o levantamento, Goiânia está em primeiro lugar, com 468 ocorrências, o que corresponde a 19,1% do valor total. Em segundo está Luziânia, com 11,6% (283 ocorrências), seguida de Formosa, com 10,8% (265 ocorrências) e Anápolis com 10,5%, sendo 258 registros. Também aparecem na lista: Itumbiara, com 251 casos; Rio Verde – 227; Águas Lindas – 186; Iporá – 181; Cidade de Goiás – 174 e Porangatu, com 156.



Neste sentido, tal projeto de Lei, pretende por meio de mais uma ação coercitiva aos agressores, inibir e prevenir esse tipo crime. Na tentativa de criar mais uma alternativa de enfrentamento deste problema por meio da responsabilização dos crimes por parte de seus autores, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente projeto de lei.

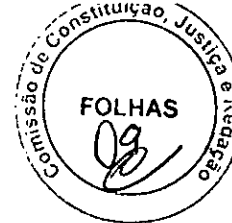
Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) AMILTON FILHO

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Seton Amaral

Em 19/03 / 2019.

Presidente: _____



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROCESSO N.º : 2019001059

INTERESSADA : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, tem a finalidade de criar lei que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Estado de Goiás.

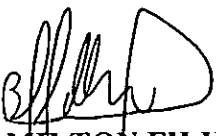
Ao iniciar a análise do presente projeto, verificamos que outra iniciativa dispondo sobre o mesmo assunto já havia sido protocolizada e se encontra em tramitação nesta Casa. Trata-se do projeto de lei nº 1416, de 23 de março de 2019, (processo nº 2019001416), de nossa autoria.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, em seu art. 111, § 2º, determina que sempre que houver a apresentação de dois ou mais projetos sobre um mesmo assunto, serão elas anexadas uma a outra, sendo partilhada a autoria dos projetos.

Assim, por imposição regimental, deve o presente processo ser apensado ao de nº 2019001416, de nossa autoria, continuando na pauta de apreciação desta Casa, pela ordem de apresentação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Março de 2019.


AMILTON FILHO
Deputado Estadual

AMILTON
DEPUTADO ESTADUAL
FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
o parecer do Relator pelo **APENSAMENTO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 1059/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 04 /2019.

Presidente: